Sábado 13 de Outubro de 1923 — I Série — Número 217

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano	200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	»	80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	»	70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	»	70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:169 — Autoriza o uso do furão na caça ao coelho, sem rêdes, em vários concelhos.

Decreto n.º 9:170 — Prorroga por mais dois anos o prazo estabelecido pelo decreto n.º 7:734, que proïbiu durante idêntico prazo, em todo o concelho de Monforte, a caça à perdiz e à lebre por grupos de mais de oito caçadores, em cordão ou em batidas, e outrossim o uso do furão na caça ao coelho no período que decorre de 1 de Setembro a 15 de Dezembro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:171 — Transfere duas verbas do orçamento do Ministério da Agricultura para o das Finanças, no ano económico de 1923-1924, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias de vários funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:473 — Regula a contagem de tempo de serviço no Arsenal do Exército aos oficiais de artilharia a pé que foram preteridos na sua promoção ao pôsto imediato por não lhes ser contado o referido tempo de serviço no mesmo Arsenal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:474 — Concede abonos de despesas de viagens em cada sessão legislativa aos funcionários diplomáticos e consulares, bem como a suas famílias, quando aqueles tenham de tomar assento no Parlamento.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:475 — Concede passagem de regresso por conta do Estado às famílias dos funcionários coloniais que, tendo prestado serviço por mais de três anos, sejam julgados incapazes do serviço ou aposentados — Concede igual direito às famílias dos funcionários falecidos nas colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:169

Tendo a comissão venatória regional do norte ponderado a conveniência de ser permitido o uso do furão na caça do coelho, mas sem rêdes, durante a presente época venatória, nos concelhos de Baião, Tábua, Manteigas, Fornos de Algodres, Oliveira do Hospital e Vila Nova do Poiares, permissão essa que vem atender às reclamações dos proprietários e agricultores dêsses concelhos, com os quais é conforme o critério das respectivas comissões concelhias: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar o uso do furão na caça do coelho, mas sem rêdes, durante a presente época venatória, nos concelhos de Baião, Tábua, Manteigas, Fornos de Algodres, Oliveira do Hospital e Vila Nova de Poiares.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços da Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:170

Tendo a comissão venatória do concelho de Monforte ponderado a urgente conveniência de ser proïbida na área do seu concelho a caça à perdiz e à lebre por grupos de mais de oito caçadores, em cordão ou em batidas, e o uso do furão na caça ao coelho no período que decorre de 1 de Setembro a 15 de Dezembro: hei por bem, visto o disposto no artigo 25.º da lei de 7 de Julho de 1913, e atendendo a que a comissão venatória regional do sul não funciona regularmente, o que prejudica a satisfação de reclamações de urgente solução, determinar que o prazo estabelecido pelo decreto n.º 7:734, de 13 de Outubro de 1921, seja prorrogado por mais dois anos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:171

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 286.404$ e 11:500.000$ inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 15.º, artigo 39.º, do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1923-1924 as quantias de 3.420$ e 26.454$ para o orçamento

do Ministério das Finanças aprovado para o aludido ano económico, devendo a importância de 3.420$ reforçar a verba inscrita no capítulo 8.°, artigo 31.°-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura» e a de 26.454$ a verba inscrita no capítulo 22.°, artigo 91.°, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias, no actual ano económico, do terceiro oficial do quadro especial, Manuel Carlos de Figueiredo, e dos agentes de fiscalização do referido quadro, Artur Carlos Gomes, Aurélio Ribeiro, Ilídio Ribeiro Garcia e João Peixoto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.° 1:473

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.° Aos oficiais de artilharia a pé em serviço no Arsenal do Exército que foram preteridos na sua promoção ao pôsto imediato por não lhes ser contado o tempo de serviço no mesmo Arsenal ser-lhes há contado êsse tempo como de serviço efectivo de tropas, contando-se a antiguidade do pôsto desde a data em que deviam ter sido promovidos ao pôsto imediato, se fôssem considerados com todas as condições de promoção.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Lei n.° 1:474

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.° Aos funcionários diplomáticos e consulares e suas famílias serão concedidos, em cada sessão legislativa, os abonos de despesas de viagem de acôrdo com as disposições do artigo 94.° da lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando tiverem de fazer viagem para tomar assento no Parlamento, ou de regresso aos seus postos por virtude de haverem cessado as funções parlamentares.

Art. 2.° Aos parlamentares eleitos pelas ilhas adjacentes e suas famílias será abonada uma passagem de ida e volta em cada sessão legislativa.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.° 1:475

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.° Os funcionários coloniais que, na respectiva colónia onde tem prestado serviço por mais de três anos, sejam julgados incapazes do serviço ou aposentados têm direito à passagem de regresso por conta do Estado, para as suas famílias, quando por elas sejam acompanhados nessa viagem.

§ único. As famílias dos funcionários falecidos nas colónias onde prestam ou prestaram serviços será abonada pelo Estado a passagem de regresso.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA